



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.314 - RS (2009/0111274-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GERION HOTEL GERIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA DULCE SCHIAVI
ADVOGADO : LIRACEI CECÍLIA JOVASQUE LEWANDOWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. De acordo com o art. 3º, da Resolução n. 1 desta Corte, de 16 de janeiro de 2008, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

4. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".

5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.314 - RS (2009/0111274-4)

AGRAVANTE : GERION HOTEL GERIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA DULCE SCHIAVI
ADVOGADO : LIRACEI CECÍLIA JOVASQUE LEWANDOWSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, destaco:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. É o relatório. Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

É que não foi juntada cópia do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno, documento necessário para verificação da regularidade do preparo do recurso especial, incidindo, no caso, de forma análoga, o enunciado da súmula 288/STF:

"nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Ademais, inexistente nos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça e, conseqüentemente, concedendo a isenção das custas processuais.

No mesmo sentido, confira-se a propósito: AgRg no Ag 816.836/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 385; AgRg no Ag 881907/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Em síntese, alega o agravante que não há previsão legal para a juntada do comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para análise do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.314 - RS (2009/0111274-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERION HOTEL GERIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA DULCE SCHIAVI
ADVOGADO : LIRACEI CECÍLIA JOVASQUE LEWANDOWSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.
- 2.** A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.
- 3.** De acordo com o art. 3º, da Resolução n. 1 desta Corte, de 16 de janeiro de 2008, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.
- 4.** "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".
- 5.** A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
- 6.** Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.

2. Realmente, a agravante não foi hábil a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial e suas alegações não procedem.

É que, de acordo com o art. 3º, da Resolução nº 1 desta Corte, de 16 de janeiro de 2008, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não trouxe referida Guia.

É certo também que, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado das Súmulas 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - O agravo não pode ser conhecido se não for juntada a cópia do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, uma vez que possibilita aferir a regularidade do preparo do recurso especial.

III - "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Súmula 288 - STF).

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/2004; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003.)

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111274-4

AgRg no
Ag 1155314 / RS

Números Origem: 10601916194 70025586538 70027971969

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERION HOTEL GERIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA DULCE SCHIAVI
ADVOGADO : LIRACEI CECÍLIA JOVASQUE LEWANDOWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERION HOTEL GERIÁTRICO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDA DULCE SCHIAVI
ADVOGADO : LIRACEI CECÍLIA JOVASQUE LEWANDOWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária